



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.: E-22/007.335/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência n.º 2019001524 registrada na Ouvidoria da Agenersa.
Sessão: 26/01/2022

O presente processo foi inaugurado a partir de reclamação registrada na Ouvidoria da Agenersa sob o n.º 2019001524, onde o usuário relatava vazamento de água na Rua Joaquim Mendes Malheiros, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, RJ, afetando abastecimento na localidade desde janeiro de 2019. Em 26 de abril de 2019, afirmou que nada ainda havia sido feito para solucionar o problema[1].

A Cedae e o usuário reclamante foram notificados da inauguração do processo em apreço através dos ofícios Of.AGENERSA/SECEX n.º 558/2019[2] e Of.AGENERSA/SECEX n.º 567/2019[3], respectivamente.

Na reunião interna ocorrida em 14.05.2019, o processo foi sorteado à relatoria do então Conselheiro Tiago Mohamed[4].

Pelo Of.AGENERSA/CODIR/TM n.º 220/2019[5], a Cedae foi instada a se manifestar dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, através do OFÍCIO CEDAE ADPR-39 N.º 500/2019[6], a Cedae informou, em 15 de julho de 2019, a regularidade do abastecimento na região e ausência de vazamento, assim como apontou a existência de um *“by-pass de forma clandestina no imóvel”*. Esclareceu que o morador não permitiu registro fotográfico do local e que *“já iniciou medidas para averiguar sobre o by-pass clandestino”*.

Em novo contato promovido pela Ouvidoria, o reclamante confirmou o fim do vazamento e negou a existência de by-pass clandestino, afirmando que posteriormente outros técnicos já foram à sua residência e constataram o asseverado[7].

O processo, por ser físico, teve sua tramitação interrompida em função da pandemia causada pelo coronavírus, ante a situação de emergência em saúde pública decretada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e isso restou consignado nos autos, inclusive com a indicação dos decretos[8].

Com o encerramento do mandato do Conselheiro Tiago Mohamed, o presente processo foi redistribuído ao Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca (Resolução AGENERSA CODIR n.º 754 / 2021) [9].

Em 07 de julho de 2021, o processo em apreço foi convertido, passando a tramitar

eletronicamente via SEI/RJ[10].

Encaminhado à Casan pela relatoria do feito[11], retornou com despacho técnico (Parecer 142) [12] cuja conclusão foi a seguinte:

“Diante do exposto e sob o aspecto técnico, esta CASAN entende que o referido imóvel do reclamante encontra-se com abastecimento normalizado e vazamento solucionado. Portanto, a CEDAE está cumprindo de forma satisfatória as demandas dessa Rua.

Nada mais a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos.”

A Procuradoria da Agenera, após instada a se manifestar[13], apresentou o Parecer n.º 15/2022/AGENERSA/PROC[14], por meio do qual entendeu ter havido descumprimento do princípio da prestação do serviço público adequado pela Cedae, mas opinou pelo encerramento do feito ao considerar *“que a aplicação de penalidade se revelaria contraproducente no momento atual, considerando não mais ser possível exigir da CEDAE intervenções e melhorias no conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos serviços de abastecimento de água, sem contar que, por força da atuação interventiva da AGENERSA, foi solucionada a ocorrência”*.

A Cedae foi instada a se manifestar em forma de alegações finais por meio do Of.AGENERSA/CONS-04 SEI N.º 9 / 2022[15].

A Cedae, por sua vez, respondeu por intermédio do Ofício CEDAE DPR-7 n.º 049/2022[16], aduzindo, em síntese, que demonstrou sua atuação de forma adequada ante a ocorrência, tendo enviado equipe técnica ao local, que constatou inexistência de vazamento e abastecimento irregular. Após repisar as manifestações da Casan e da Procuradoria da Agenera, a Cedae (i) rememorou que não atende mais a localidade, (ii) defendeu que eventual aplicação de penalidade seria indevida, por ausência de irregularidades, e contraproducente, porque não opera mais na região, e (iii) pleiteou o encerramento e arquivamento deste processo.

Em Sessão Regulatória Ordinária ocorrida em 31 de março de 2022, o Conselho Diretor editou a Deliberação AGENERSA n.º 4.399 / 2022[17], que assim dispôs:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.”[18]

Isso, por entender, em síntese, que:

“ (...)

6. Dessa forma, após análise dos autos, verifica-se que, não obstante o posicionamento da Procuradoria e da Câmara Técnica desta Agência de inexistir irregularidades, restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a prestação eficiente e satisfatória do serviço, bem como a morosidade no reparo do vazamento e na regularização do abastecimento de água, afrontando ao disposto nos artigos 2º, *caput*[7] e 3º, inciso I[8] do Decreto nº 45.344/15.

7. A Companhia realizou o reparo e o abastecimento do cliente somente **cinco**

meses após a sua reclamação. A primeira reclamação data de **fevereiro de 2019** e a confirmação da regularização pela CEDAE^[9] ocorreu em **julho de 2019**.

O reparo deveria ter ocorrido no menor prazo possível, para evitar intercorrências no abastecimento de água, visto ser considerado essencial e necessário à coletividade. O lapso temporal revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando que a CEDAE não agiu de forma eficiente, não observando os artigos 6º, §1º^[10] e 31^[11], incisos I e IV da Lei 8987/1995.

8. Os serviços de saneamento básico devem ser prestados adequadamente para o efetivo atendimento dos usuários, o que não ocorreu por parte da Companhia que, repisa-se, demorou **cinco meses** para sanar o vazamento e regularizar o abastecimento do consumidor, inquestionavelmente lhe prejudicando. É evidente, pois, a violação dos artigos 6º, §1º^[12] e 31^[13], incisos I e IV da Lei 8987/1995.

9. Há de se lembrar que as prestadoras de serviço público possuem responsabilidade objetiva frente aos seus usuários finais, devendo responder por quaisquer transtornos ou prejuízos que vierem a causar-lhes. Extrai-se esta lição do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável ao presente caso, por se tratar de relação consumerista, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 13.460/2017, e também de entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já entendeu em diversos precedentes que “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”.^[14]

10. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.

11. A aplicação da penalidade de multa em casos como o presente se impõe em sintonia com as conclusões que esta Agência em ocorrências semelhantes analisados pelo Conselho Diretor da AGENERSA, conforme diversos precedentes verificados não apenas em processos da relatoria deste conselheiro,^[15] mas também em casos relatados por outros membros deste Conselho Diretor.^[16]

(...)”

Por meio do Ofício CEDAE GAB n.º 017/2022^[19], a Cedae interpôs Recurso Administrativo, argumentando, em síntese, que os pareceres emitidos pelos órgãos técnico e jurídico da Agenesra foram desprezados, visto que a decisão proferida foi em sentido contrário ao que lá foi dito, motivo porque requereu revisão da decisão, “*devendo ser considerada a expertise dos órgãos internos ou a o expresse esclarecimento do motivo de tais descon siderações*”.

A Cedae também defendeu ausência de má prestação do serviço por sua parte, alegando que comprovou inexistência de vazamentos no local, apresentando registros fotográficos e contradizendo o reclamante. Nesse sentido, citou a súmula 330, do TJRJ e sustentou que o reclamante não comprovou suas alegações.

Ao fim, após questionar a forma como a agência vem desempenhando seu papel

regulatório, afirmando haver aplicações excessivas de penalidades e gerando inseguranças jurídicas, encerrou pleiteando (i) a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, (ii) a revogação da decisão recorrida pelo reconhecimento de ausência de falha na prestação de serviços pela Cedae e (iii) subsidiariamente, a substituição da multa por advertência.

Pela Resolução AGENERSA CODIR SEI nº 32792179[20], 13 de maio de 2022, o processo foi distribuído à minha relatoria.

O processo foi encaminhado à Casan para que avaliasse tecnicamente os termos do recurso[21], que por sua vez respondeu informando que não tem considerações técnicas sobre o recurso interposto[22].

Encaminhado à Procuradoria[23], retornou com sugestão de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no recurso, por não observar a existência de *periculum in mora*, e solicitou devolução do processo, após comunicação da decisão acerca do pedido de efeito suspensivo à Cedae, para a análise do mérito do recurso em questão[24].

Por meio Of.AGENERSA/CONS-01 Nº26 / 2022[25], a delegatária foi comunicada sobre o indeferimento do efeito suspensivo, por não se tratar de caso contemplado no artigo 79, do Regimento Interno.

O processo retornou à Procuradoria para apreciação do mérito do recurso[26].

Por meio do PARECER Nº 189/2022/AGENERSA/PROC[27], a Procuradoria da Agenersa, após tecer breve relato dos fatos e entender que o recurso foi interposto tempestivamente, iniciou seu parecer destacando que suas manifestações, apesar de obrigatórias, não são vinculativas.

Também pontuou que:

“Sendo assim, vale repisar que a decisão que deu azo à Deliberação é a ela integrada em respeito à obrigatoriedade, em atenção ao princípio da motivação[3] dos atos administrativos, ao justificar as decisões impostas, não restando dúvidas de que o d. Voto é altamente explicativo quanto às razões que levaram à aplicação da penalidade aqui imposta.

Desse modo, esta Procuradoria entende que a decisão proferida guarda consonância com o disposto na Lei estadual 5427/09[4] que determina, nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas:

‘Art. 2º - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Art. 48 – As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou termo escrito’.

Assim, é nítido que não há qualquer ilegalidade e/ou vício na motivação do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, motivo pelo qual esta Procuradoria recomenda a rejeição das alegações recursais.

Por fim, no que diz respeito às alegações sobre “*equivoco quanto à aplicação de multa pecuniária*”, sublinha esse Órgão Jurídico que após as razões esposadas,

verifica-se que o Ilmo. Conselheiro Relator justificou de forma clara a aplicação da penalidade no presente processo, conforme o seguinte:

'(...) Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.

A aplicação da penalidade de multa em casos como o presente se impõe em sintonia com as conclusões que esta Agência em ocorrências semelhantes analisados pelo Conselho Diretor da AGENERSA, conforme diversos precedentes verificados não apenas em processos da relatoria deste conselheiro,^[15] mas também em casos relatados por outros membros deste Conselho Diretor.^[16] (...)'

Portanto, vale salientar que foram observados na decisão exarada os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário. Segundo Lucia Valle Figueiredo^[5], *'a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'*.

Diante das razões acima expostas, é nítido que não há qualquer vício de motivação e/ou legalidade do ato que venha gerar a nulidade e/ou qualquer retificação da Deliberação recorrida, motivo pelo qual esta Procuradoria entende que os argumentos recursais aqui abordados não merecem prosperar, devendo restar mantidas as determinações em espeque.”

Diante disso, a Procuradoria concluiu seu parecer opinando pelo desprovimento do recurso, pela inexistência de *“vício de legalidade e/ou motivação na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais”*.

A delegatária foi instada a se manifestar em forma de alegações finais por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°55 / 2022^[28].

Através do Ofício CEDAE DPR-7 n.º 483 / 2022^[29], a Cedae repisou argumentos já apresentados nos autos e apresentou tese de ilegitimidade passiva ante a *“perda de vínculo com a demanda e a situação jurídica, visto não ser mais a prestadora de tais serviços”*. Encerrou renovando o pedido de encerramento do processo sem aplicação de penalidade pecuniária.

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente Relator

^[1] Fls. 04-06.

^[2] Fls. 08.

^[3] Fls. 09-10.

^[4] Fls. 13.

^[5] Fls. 17.

^[6] Fls. 18-20.

[7] Fls. 22-23.

[8] Fls. 26-27.

[9] Fls. 31-35.

[10] Id. 19380308.

[11] Id. 19582102.

[12] Id. 23137319

[13] Id. 23806535.

[14] Id. 27842914.

[15] Id. 27958347.

[16] SEI-20031-902/000024/2022.

[17] Id. 30802034 e 30807290

[18] **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.399 DE 31 DE MARÇO DE 2022.**

CEDAE - Ocorrência nº 2019001524 - Vazamento de água na Rua Joaquim Mendes Malheiros, nº 300, Marechal Hermes/RJ

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 março de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

[19] SEI-20031-902/000070/2022.

[20] Id. 32853897.

[21] Id. 32861023.

[22] Id. 32912482.

[23] Id. 32936302.

[24] Id. 32967741.

[25] Id. 39991968.

[26] Id. 39994155 e 40371475.

[27] Id. 41199270.

[28] Id. 42162836 e 42163762.

[29] SEI-220007/004020/2022.

Rio de Janeiro, 19 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 19/01/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46013333** e o código CRC **146CFFB2**.

Referência: Processo nº E-22/007.335/2019

SEI nº 46013333

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP
20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 1/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.335/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

Processo nº.: E-22/007.335/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ocorrência n.º 2019001524 registrada na Ouvidoria da Agenerisa. Recurso.

Sessão: 26/01/2022

Cuida-se da análise de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.399, de 31 de março de 2022^[1], por meio da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, entendeu pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,0004% (quatro décimos de milésimos por cento), sob o faturamento dos 12 (doze) meses que precederam a infração.

Isso, por entender, em apertada síntese, que a conduta da regulada não foi eficiente, ao demorar cinco meses, aproximadamente, para solucionar o vazamento noticiado pelo reclamante, infringindo os artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Sobredita decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 06 de abril de 2022.

Irresignada com a condenação, a Cedae, em 18 de abril de 2022, interpôs Recurso Administrativo aduzindo, em síntese, que a decisão merece ser revista para acompanhar os pareceres dos órgãos técnico e jurídico devido a suas expertises, e defendeu a ausência de má prestação do serviço por sua parte, já que, no seu entendimento, comprovou inexistência de vazamentos no local. Após questionar a forma como a agência vem desempenhando seu papel regulatório, afirmando haver aplicações excessivas de penalidades e gerando inseguranças jurídicas, encerrou pleiteando a revogação da decisão recorrida pelo reconhecimento de ausência de falha na prestação de serviços pela Cedae ou, subsidiariamente, a substituição da multa por advertência.

Pelo artigo 79, do Regimento interno da Agenerisa, é de 10 (dez) dias o prazo para apresentação de recurso. Pelas datas mencionadas da publicação da decisão e da protocolização da peça recursal, nota-se que o recurso foi apresentado tempestivamente.

Quanto ao mérito, pela análise dos fatos não assiste razão ao inconformismo exarado pela Cedae, já que o voto apresentado pelo Relator originário foi explicativo e muito bem embasado ao justificar seu posicionamento, apontando as ações da Companhia que considerou como sendo verdadeiras falhas na prestação de serviço, atraindo, por conseguinte, a aplicação de

penalidade, ante a inobservância da legislação vigente aplicável.

Adicionalmente, na decisão recorrida o I. Relator habilmente demonstrou que a penalidade de multa estava em consonância com outros julgados da Agenera, elencando, a título exemplificativo, as Deliberações Agenera n.º 4.376 / 2022, n.º 4.378 / 2022, n.º 4.360 / 2022, n.º 4.379 / 2022, n.º 4.361 / 2022, n.º 4.337 / 2021. Desta forma, nota-se que, contrariando a argumentação trazida pela Cedae, a dosimetria da pena guarda proporcionalidade com o fato apurado e está em sintonia com as decisões que têm sido adotadas por esta agência.

Não obstante, há de se pontuar que não é novidade que a penalidade administrativa aplicada em função de descumprimentos contratuais tem uma finalidade punitiva e uma pedagógica. Decerto, no caso da Cedae, tendo em vista o leilão dos blocos que se sucedeu no ano de 2021, é possível afirmar que a pena foi esvaída da sua função pedagógica, no aspecto da prevenção especial, uma vez que a Cedae não mais detém a prestação os serviços correlatos ao *downstream* de saneamento. Contudo, no que concerne a prevenção geral, ou seja, produzindo a intimidação dos demais indivíduos (estranhos a relação que ora se analisa), para que, por meio da possibilidade de aplicação de sanção, sejam compelidos a não desrespeitar as normas impostas pelo Estado, subsiste a finalidade pedagógica da pena.

Além disso, não é possível abstrair a falha identificada na prestação do serviço, de modo que isentar a Cedae unicamente porque ela não mais detém a prestação de serviços de distribuição nas localidades referidas nas ocorrências seria o mesmo que ignorar a função punitiva da penalidade, inclusive para aplacar, num viés retributivo, os desconfortos vivenciados pelos usuários que comprovadamente foram atingidos pelas deficiências na prestação do serviço por parte da Companhia.

Ante o exposto, sugiro ao Conselho Diretor conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.399 DE 31 DE MARÇO DE 2022.

CEDAE - Ocorrência nº 2019001524 - Vazamento de água na Rua Joaquim Mendes Malheiros, nº 300, Marechal Hermes/RJ

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 março de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 26/01/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46234620** e o código CRC **93496A78**.

Referência: Processo nº E-22/007.335/2019

SEI nº 46234620



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. DE 26 DE JANEIRO DE 2023

**CEDAE – OCORRÊNCIA N.º
2019001524 REGISTRADA
NA OUVIDORIA DA
AGENERSA - RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.335/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 26/01/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 26/01/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 27/01/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/01/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46236887** e o código CRC **3C859544**.

Referência: Processo nº E-22/007.335/2019

SEI nº 46236887

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e ServiçosATO DOS SECRETÁRIOS
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEICS/SETRAB Nº 120
DE 25 DE JANEIRO DE 2023DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, E A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 36, da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2023, com o Decreto nº 48.287, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Execução Antecipada do Orçamento Anual do Poder Executivo para o exercício de 2023, com o Decreto Estadual nº 42.436, de 30/04/2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários e o que consta no processo administrativo nº SEI-220012/000074/2023.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Pagamento de despesas de telefonia fixa das linhas em serviço na SEDEICS, referente ao Contrato 02/2018.

II - VIGÊNCIA: Início: 01/01/2023 e Término: 30/09/2023.

III - DE/Concedente: 22000 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

UO: 22010 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

UG: 220100 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

IV - PARA/Executante: 30000 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

UO: 30010 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

V - CRÉDITO: UO: 300100 - Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB.

P.T. - 22.01.22.122.0002.8021

N.D. - 3390

FONTE - 1.500.100

VALOR - R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RJ em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01/01/2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2023

VINÍCIUS MEDEIROS FARAH
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS

KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS

Secretária de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB
Id: 2455207

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4530 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INFORMAÇÃO
SOBRE LAGUNA DE ARARUAMA. RELATÓRIO
FITOPLANCTON - LAGUNA DE ARARUAMA. REF. 11/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000183/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que o feito cumpriu sua finalidade tendo em vista que foi instaurado em virtude de apresentação de forma espontânea por parte da Concessionária Prolagos de Relatório de Fitoplancton da Laguna de Araruama/RJ, referente ao mês de novembro de 2020, com intuito de contribuir com os órgãos ambientais locais.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455114

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4531 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. CUMPRIMENTO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.428/2018 - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA - DEFINIÇÃO DE ÍNDICE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000917/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.428/2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455115

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4532 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003104 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Corrigir o erro material identificado no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 4.417/2022, fazendo constar como data da infração o dia 12.04.2019, ao invés do dia 18.01.2019.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455116

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4533 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001524 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -
RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455117

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4534 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - SITUAÇÃO TÉCNICA E DE MANU-
TENÇÃO DAS ELEVATÓRIAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002190/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo por perda de objeto.

Art. 2º - Que a SECEX proceda à abertura de processos em apartado para cada bloco da Concessão para análise do plano de manutenção e do estado de funcionamento das elevatórias e adutoras da CEDAE e das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Igua e Rio+Saneamento, nos termos da CI AGENERSA/SECEX SEI nº 364, que inaugurou o presente feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455118

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4535 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA 2020010299.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001546/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.223/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455119

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4536 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CEDAE - OFÍCIO Nº 066/2019 - ALERJ - DE-
PUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA
RUA CAPITÃO CRUZ, NO BAIRRO CORDO-
VIL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.307/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve descumprimento das obrigações por parte da CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, considerando que o problema foi solucionado por parte da CEDAE.

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à ALERJ- Gabinete do Deputado Val Ceasa, informando a conclusão do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2455120

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4537 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. CO-
BRANCA DOS VALORES DE MULTAS POR
INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTI-
MIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRA-
TO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº
7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001316/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455121

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4538 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4. CO-
BRANCA DOS VALORES DE MULTAS POR
INFRAÇÕES NA PRÓPRIA FATURA. ANTI-
MIA ENTRE A CLÁUSULA 27.9 DO CONTRA-
TO DE CONCESSÃO E LEI ESTADUAL Nº
7.990/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001317/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que o objeto do feito foi enfrentado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, perdendo o objeto.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva encaminhamento de cópia do julgado aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como às reguladas que atuam na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2455122

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4539 DE 26 DE JANEIRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO
DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-015/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.185/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso apresentado pela Concessionária CEG Rio em face da deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.314 de 30 de setembro de 2021 e, no mérito, negar-lhe provimento.